



PARECER N° , DE 2017

SF/17346.56975-78

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2015, do
Senador Acir Gurgacz, que *altera o inciso VIII do
artigo 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de
1997, para dispor sobre a infração de transporte
remunerado de pessoas ou bens, e dá outras
providências.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 569, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que visa a modificar as sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O art. 1º da proposição, que altera o inciso VIII do art. 231 do CTB Trânsito Brasileiro (CTB), cria duas alíneas para tratar separadamente as infrações por transporte não licenciado de pessoas na alínea “a” e o transporte não licenciado de bens na alínea “b”. No código de trânsito vigente as duas modalidades de transporte são consideradas infração média, com as penalidades previstas de multa e de apreensão do veículo, além da medida administrativa de remoção do veículo.

A alínea “a” proposta para o referido inciso passa a caracterizar como gravíssima a infração em caso de *transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente*. Entre as penalidades inclui-se a suspensão do direito de dirigir. E como mais uma medida administrativa, propõe-se a inclusão de recolhimento do documento de habilitação.



A nova alínea “b” passa a caracterizar como média a infração por *transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente*. A penalidade prevista passa a ser somente de multa, e como medida administrativa se prevê a retenção do veículo.

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação que apresenta, o autor considera a situação do transporte ilegal de passageiros, mais conhecido como transporte clandestino, que vende a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e camufla a triste realidade de um número crescente de acidentes de trânsito e vítimas envolvendo esta modalidade. Esses veículos clandestinos, além de transportarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança, encontram-se, na sua grande maioria, em péssimo estado de conservação, e para agravar a situação, são conduzidos por pessoas sem a devida habilitação, o que certamente estão mais propensos a se envolverem em acidentes de trânsito. Assim, a proposição auxiliaria a repressão do transporte ilegal de passageiros.

O projeto foi encaminhado exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 569, de 2015. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União.

A iniciativa trata de matéria de trânsito e transporte, portanto sob competência privativa da União para legislar (Constituição Federal, art. 22, inciso XI). Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SF/17346.56975-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No mérito, entendemos que o poder de polícia estatal precisa ser fortalecido para a efetiva repressão ao transporte irregular de passageiros. A mão pesada da regulação estatal atua para exigir adequação dos prestadores de serviços de transporte de passageiros, em função da segurança das vidas em jogo. O funcionamento das empresas que atuam legalmente no setor exige elevados investimentos em fatores de segurança. Assim, é imprescindível que sejam mantidas as condições justas de competição que possibilitem a essas empresas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias manter o equilíbrio econômico-financeiro de suas atividades.

Nessa linha, para facilitar a coerção à operação perigosa e à competição desleal dos transportadores clandestinos, a presente proposição eleva as sanções aplicadas à infração por transporte irregular de passageiros.

Por fim, a proposição faz também a opção por caracterizar distintamente as infrações por transporte irregular de *bens* do transporte irregular de *passageiros*. Assim, a proposta redução da gravidade de infração e das sanções por transporte clandestino de *bens* é razoável e adequada, uma vez que esse transporte não envolve vidas humanas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 569, de 2015, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator